

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08958-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **SOBRADINHO**

Gestor: **Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2013, pelo **Sr. Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan**, Prefeito Municipal de **SOBRADINHO** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **08958-14**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

#### **RESOLVE:**

Imputar ao gestor, com respaldo no inciso II e III do art. 71 do diploma legal supramencionado, **multa** no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, em decorrência das impropriedades não sanadas após o exame das justificativas apresentadas, mormente com relação a extrapolação do limite de gastos com pessoal, em desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00; inconsistências nos registros contábeis; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido as ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo diversos procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações; falta de transparência no trato da Coisa Pública, em função de apresentações de processos de pagamentos tendo como objeto aquisições de materiais,

porém sem a indicação da destinação dos produtos adquiridos, e processos de pagamentos apresentados com informações precárias sobre o objeto relacionados aos gastos, despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiados; contratação de pessoal sem concurso público, de desatenção ao estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; despesas com juros e multas por atrasos em pagamentos a concessionárias de serviços públicos e obrigações previdenciárias; pagamento de empenhos cuja fonte de recursos da dotação orçamentaria não corresponde com a origem dos recursos financeiros, inobservando ao estabelecido pela Resolução TCM 1.268/08; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em função do encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta; inventário de bens móveis apresentado com valores desatualizados; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; inobservância a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, por não aplicar totalmente durante o exercício os recursos recebidos do FUNDEB; precariedade no funcionamento do controle interno; inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, por não disponibilizar por meio de fácil acesso a população as informações relacionadas as despesas e receitas; descumprimento ao mandamento estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar de nº 141/12; por não aplicar a diferença no atual exercício do valor aplicado a menor no exercício anterior dos gastos realizados com saúde; e não divulgar de forma ampla as informações relacionadas as despesas e receitas em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determina-se ao responsável pelas contas a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$46.477,28**, sendo; R\$45.227,28 devido a despesas com publicidades sem a apresentação de elementos que viabilizem a efetiva constatação da divulgação da mensagem; e R\$1.250,00 pelos pagamentos de diárias a pessoas que não são servidores públicos do Município sem a devida fundamentação legal, configurando como despesas irregular.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor (ou transferência bancária identificando o próprio devedor), nominais à Prefeitura Municipal de Sobradinho, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de dezembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.